

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALINE VALESCA GOUVÊA LOPES

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM CRIMES DE
NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL**

VITÓRIA

2022

ALINE VALESCA GOUVÊA LOPES

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM CRIMES DE
NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL**

Dissertação apresentada a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação em Direito.

Orientador: Professor Dr. Anderson Burke.

VITÓRIA

2022

ALINE VALESCA GOUVÊA LOPES

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO DA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM CRIMES DE
NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL**

Dissertação apresentada a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Anderson Burke
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	08
1.1 DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	08
1.2 OS EFEITOS PENAIIS E CIVIS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	09
2. CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL	12
2.1 O INSTITUTO DO DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
2.2 DANO MORAL IN RE IPSA.....	15
2.3 A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL	17
2.4 A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA...	18
3. DANO MORAL COLETIVO	21
3.1 O DANO MORAL COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	23
4. CRIMES DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL	25
5. DA EFETIVA POSTULAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR CRIMES DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se é possível que o magistrado fixe valor à título de indenização por danos morais coletivos, em sentença penal condenatória, em relação aos crimes de natureza supraindividual. Neste sentido, será feita uma breve análise dos conceitos de dano moral, dano moral coletivo e crimes que se referem à proteção dos bens jurídicos de natureza supraindividual. Isto buscando compreender as particularidades do instituto dano moral, sua aplicação frente ao coletivo como vítima e a definição de bem jurídico supraindividual, para especificar quais crimes estão voltados à sua proteção. Por esta ótica, será feito um estudo quanto aos danos abarcados pelo dispositivo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, visando definir se caberiam somente os danos materiais ou, também, os danos morais e danos morais coletivos. Além disso, se é cabível que os danos morais coletivos tenham sua reparação concedida por sentença penal condenatória, em face de crimes supraindividuais, observando suas funções compensatórias, punitivas e pedagógicas. Para tanto, serão utilizados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim como, a legislação vigente, objetivando concluir se o ordenamento jurídico brasileiro permite que seja fixado valor indenizatório mínimo a título de reparação por danos morais coletivos em face de crime de natureza supraindividual, em sentença penal condenatória.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral coletivo. Crimes de natureza supraindividual. Indenização em sentença penal condenatória. Dano moral in re ipsa. Processo Penal.

INTRODUÇÃO

Foi conferido a sentença penal condenatória a possibilidade de fixar valor referente à indenização da vítima frente aos danos sofridos, vide artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Desta forma, tornando possível que os efeitos da sentença penal condenatória ultrapassem a esfera penal, de forma a gerar responsabilidade civil ao condenado, após o trânsito em julgado.

Neste prisma, a conduta do agente passa a configurar, também, um ilícito civil, estando o condenado obrigado a indenizar os prejuízos enfrentados pela vítima. Assim, a sentença penal condenatória irá atuar como um título executivo judicial, podendo a vítima pleitear este valor mínimo fixado, ou majorá-lo, na esfera civil a partir do trânsito em julgado da sentença.

Compreende-se que os prejuízos a que se refere este artigo abarcam os danos materiais, de cunho patrimonial, e morais, quanto à ofensa aos direitos personalíssimos da vítima.

À luz do supramencionado, a presente monografia busca compreender se este valor poderá ser fixado em face de lesões à moralidade do coletivo. Isto em face de crimes supraindividuais, cujo bem jurídico tutelado concerne à sociedade, de forma que os prejuízos causados pela conduta delituosa lesionam à todos. Isto pois, o ordenamento jurídico vigente não possui entendimento pacificado quanto à indenização por dano moral coletivo no âmbito penal.

Neste sentido, observa-se que o ordenamento jurídico é o conjunto de normas jurídicas de um Estado, dotado de unidade, coerência e completude, regendo as condições e limites ao qual a sociedade de determinado País deverá respeitar. É essencial que este sistema acompanhe as necessidades da população, de forma a se adaptar às novas problemáticas observadas no contexto jurídico (BOBBIO, 1995, p. 27).

Faz-se necessário, portanto, que a legislação e jurisprudência se adequem às mudanças e novas temáticas observadas no contexto fático, que necessitam de entendimento jurídico para saná-las.

Frente a lacuna jurídica identificada quanto à temática central do presente estudo, esta monografia busca analisar se é possível que, em sede de sentença penal condenatória, seja fixado pelo Juiz de Direito valor mínimo à título de indenização por danos morais ao coletivo, frente a crimes de natureza supraindividual.

Para tanto, esta pesquisa se utiliza do método hipotético-dedutivo para analisar as jurisprudências e doutrinas que tratam da temática deste estudo, buscando examinar os argumentos favoráveis e contrários à aplicação da indenização por danos morais coletivos na sentença penal condenatória que se refere aos crimes supraindividuais.

Isto objetivando responder o seguinte questionamento: é possível, na sentença penal condenatória, haver condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em crimes de natureza supraindividual?

Contudo, esclarece-se que a presente monografia busca promover estudos sobre a aplicação do dano moral coletivo em sentença penal condenatória, visto a omissão do ordenamento jurídico no que se refere a este tema, e não encerrar as discussões que concernem esta problemática.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, pretendeu-se apresentar as particularidades da sentença penal condenatória, explicando quanto a sua forma e seus efeitos. Assim como, explicar as consequências da aplicação da indenização por danos materiais ou morais na sentença penal condenatória, quanto aos seus efeitos no âmbito penal e civil. Isto para melhor compreender a possibilidade instituída ao magistrado da esfera penal de conferir às vítimas indenização pelos danos por elas enfrentados, decorrentes dos fatos tratados pela ação penal.

Por conseguinte, o segundo capítulo buscou compreender o conceito de dano moral, atendo-se ao seu objetivo de proteção à moral e suas funções de cunho compensatório, punitivo e pedagógico. Em seguida, neste mesmo capítulo, se fez uma

análise quanto a constitucionalização da indenização por lesão à moral de outrem e a presença deste instituto na Carta Magna.

Ademais, este capítulo trouxe a necessária análise do dano moral *in re ipsa*, ou presumido, buscando melhor compreensão desta modalidade de configuração da lesão moral. Com base no entendimento doutrinária da ofensa à moral, buscou-se, também, entender quando esta se configura, pretendendo evitar que este instituto seja banalizado.

Ainda neste capítulo, é feita uma análise da aplicação de indenização por danos à moral da vítima em sentença penal condenatória, observando o artigo 387, inciso IV do Código Processual Penal, que proporciona ao magistrado o poder de instituir valor mínimo à título de compensação pelos danos causados em decorrência do ato criminoso.

O terceiro capítulo responsabilizou-se pela dissertação do conceito de dano moral coletivo e como este se configura, por meio de análise do entendimento doutrinário quanto a esta modalidade de aplicação da ofensa à moral. Ato contínuo, este capítulo buscou aclarar a definição de dano moral coletivo trazendo o entendimento da jurisprudência e legislação quanto a sua aplicação, no contexto prático.

Além disso, o quarto capítulo almeja apresentar a definição de crimes de natureza supraindividual, utilizando-se do arcabouço doutrinário para esclarecer de forma exemplificada, ao que se referem os bens jurídicos supraindividuais e quais seriam os tipos penais que buscam protegê-los.

Por fim, no quinto e último capítulo da presente monografia realizou-se análise, a partir das definições, doutrinas e jurisprudências apresentadas nos capítulos anteriores, quanto a possibilidade de aplicar-se indenização a título de danos morais ao coletivo, no que tange os crimes de natureza supraindividual, em sede de sentença penal condenatória. Isto buscando contribuir com as pesquisas científicas ainda escassas sobre a temática central desta monografia.

1. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

À luz da temática abordada no presente trabalho, apresenta-se indispensável pormenorizar a que se refere a sentença penal condenatória e dirimir suas particularidades. Assim como, importa compreender os efeitos, na esfera penal e cível, da aplicação prevista no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

1.1 DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

A sentença penal condenatória é classificada como uma sentença em sentido estrito, sendo aquela que dispõe quanto a decisão definitiva, proferida pelo magistrado, a qual “acolhe o pedido em ação penal que imputa um fato delituoso a alguém” (TÁVORA; ALENCAR; 2018, p. 1123).

Ao prolatar a sentença penal é necessário que o magistrado cumpra com os requisitos elencados no artigo 381 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade. No que se refere a modalidade “condenatória” da sentença no âmbito criminal, faz-se necessário também ater-se aos requisitos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dentre os requisitos destaca-se para a presente pesquisa a fixação de quantia mínima para reparação dos danos causados à vítima, este será analisado posteriormente pelo presente estudo.

Passado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta possui como efeito principal é a condenação do acusado, em conjunto da imposição de pena correspondente aos atos ilegais praticados pelo agente. O que é confirmado pelo jurista Rogério Greco, ao afirmar que “a principal e maior consequência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é, sem dúvida, fazer com que o condenado cumpra a pena determinada.” (GRECO, 2019, p. 781).

Contudo, é possível observar que a peça que finda o procedimento da ação penal ao transitar em julgado, também possui outros efeitos, abrangendo as esferas penal e civil. Importa para esta monografia, analisar os efeitos extrapenais decorrentes da

aplicação do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal como será explorado em seguida.

1.2 DOS EFEITOS PENAIIS E CIVIS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008 introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade do Magistrado, em sentença penal condenatória quanto a fatos ocorridos após a vigência desta Lei, fixar valor mínimo referente a reparação dos danos sofridos pela vítima em função da infração, através do artigo 387, inciso IV e a execução deste por meio do artigo 63, ambos do Código de Processo Penal.

Esta mudança se revelou como avanço para garantia da celeridade processual, auxiliando a efetividade do direito ao processo em prazo razoável, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna Brasileira. Isto de forma a proporcionar à vítima o acesso imediato ao quantum indenizatório fixando o mínimo a ser recebido na sentença penal condenatória.

O autor Aury Lopes Jr., em sua obra “Direito Processual Penal”, afirma que ao proferir sentença penal condenatória foi atribuída ao Magistrado “de forma híbrida, o legislador brasileiro permite cumular, frente ao juiz criminal, uma pretensão acusatória e outra indenizatória” (2018, p. 233). Assim, a fixação deste valor tem por objetivo promover a reparação dos danos causados pela conduta delituosa logo na sentença penal, este sendo o mínimo, possibilitando que a vítima busque este valor ou quantia superior na esfera cível.

Para melhor compreensão do tema, extrai-se da obra “Processo Penal”, do autor Gustavo Henrique Badaró, que a norma jurídica em questão utiliza a expressão “reparação do dano” em sentido amplo, tendo a doutrina estabelecido modalidades de se efetivar a satisfação deste dano. É possível satisfazer o dano por meio da restituição da res furtiva, de forma a devolver o objeto de que havia sido privado, pelo ressarcimento, que consiste no pagamento dos danos patrimoniais advindos da ação delituosa e a reparação, que se refere a compensação pelos danos morais causados em virtude do delito (2018, p.215).

Cabe atentar-se que prevalece o entendimento de que para que o Magistrado possa condenar o réu ao pagamento de indenização, é preciso haver, na inicial, pedido expresso da vítima ou do órgão ministerial, sob pena de nulidade por incongruência da sentença, e a possibilidade de haver reparação dos danos deve, necessariamente, ser submetida ao contraditório, visando a observância da ampla defesa (LOPES JR., 2018, p. 234).

A liquidação e execução do valor mínimo estipulado pela sentença não cabe ao Magistrado do juízo criminal, visto que “a lei processual penal não regulamenta a ação a ser proposta no juízo cível, tendo por causa de pedir o fato criminoso” (BADARÓ, 2018, p.215).

Verifica-se que a quantia postulada por sentença penal condenatória transitada em julgado em juízo Ad quo poderá ser pleiteada na esfera cível de imediato, conforme o artigo 63 do Código de Processo Penal.

Ademais, confirma-se o dito acima ao observar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.829.682-SP (2019/0100719-8), fixou entendimento de que em face de sentença condenatória transitada em julgado, o dever de indenizar se apresenta como incontornável.

O referido julgado esclarece ainda que a independência entre as esferas penal e cível, fixada pelo artigo 935 do Código Civil, mitiga-se em face da fixação de valor mínimo referente a indenização em sentença penal condenatória. Esta relativização da independência entre as esferas ocorre em função de ter o juízo criminal já estabelecido, concretamente, a autoria do delito. Portanto, não poderá o juízo cível analisar novamente o que já foi estabelecido na esfera penal. Sendo assim, conclui-se pelo entendimento jurisprudencial fixado pelo STJ que o juízo cível, ao analisar o pleito pelo recolhimento da importância estabelecida em sentença penal condenatória, apenas analisará e proferirá decisão no que tange à quantia fixada, visto ter sido apenas determinado o mínimo no âmbito criminal.

O valor mínimo concedido pelo Magistrado para fins de indenização poderá ser recebido por meio de ação de reparação do dano, feita pela própria vítima na esfera cível. Observa-se que a sentença condenatória proferida no âmbito criminal poderá ser, em parte, título executivo líquido, vide artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil. Contudo, cabe esclarecer que, vide artigo 64 do CPP, o Juiz possui a faculdade de, caso a referida ação seja promovida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta seja suspensa até o término da ação penal (BADARÓ, 2018, p.217).

Importa destacar, ademais, para fins de progresso da presente pesquisa, que o direito à reparação resguardado por esta norma jurídica não se limita aos danos enfrentados na esfera material, mas abarca, também, aqueles sofridos na esfera moral da vítima. Neste viés, é possível observar que os danos morais causados por consequência da ação delituosa são passíveis de que seja fixado valor indenizatório mínimo em sentença penal condenatória, conforme ilustrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.585.684/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016.) (Grifo nosso)

Extrai-se da jurisprudência destacada acima, que o Juiz de Direito que aferir ser necessário, poderá estipular valor mínimo para indenização da vítima pelos danos sofridos em decorrência dos atos delituosos do réu. Sendo, portanto, possível que o magistrado, em sentença penal condenatória, fixe valor mínimo à título de

compensação por prejuízos materiais e morais enfrentados pela vítima. Gerando, desta forma, efeitos civis diante de sentença prolatada na esfera penal.

2. CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL

Ao analisar o dano que afeta a esfera moral, é indeclinável diferenciá-lo do dano material, já que este não se refere a ofensa de qualquer bem patrimonial, visto não ser palpável como um bem material. Verifica-se que este se refere à esfera personalíssima, sendo de difícil aferição para análise e aplicação de sanção quanto ao mesmo, no âmbito jurídico.

Depreende-se que, na perspectiva aristotélica, a moral é definida como uma disposição essencial para o convívio em sociedade, sendo a excelência moral o que evidencia os homens bons, assim devendo ser preservada. Portanto, busca-se as normas jurídicas como meio de proteger esta moral, prezando pela convivência ética em sociedade. (FABRIZ; FABRIZ, 2012, p. 40/41)

O dano moral se refere a injusta lesão ao direito personalíssimo de outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio, sendo impossível repor a perda causada em decorrência do ato lesivo ao seu estado anterior. Este difere do dano patrimonial ao passo que, o prejuízo material pretende “repor as coisas lesionadas ao seu status quo ante ou possibilitar que à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído” (DA SILVA, 2005, p. 41/42).

Esclarece-se, portanto, que um mesmo ato pode originar danos patrimoniais e morais, visto que o tipo de dano não se caracteriza pela natureza do direito subjetivo lesado, mas sim pelos efeitos jurídicos decorrentes deste dano, que podem resultar em lesões na esfera moral e, simultaneamente, gerar prejuízo material aferível.

Importa, neste prisma, trazer entendimento do jurista Américo Luís Martins da Silva, em sua obra “O dano moral e sua reparação civil”, quanto a definição de dano moral:

"Por isso se diz que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a

intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). E o dano moral indireto consiste, por sua vez, na lesão a um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz depreciação a um bem extrapatrimonial (por exemplo, a perda de coisa com valor afetivo).” (2005, p.39)

O autor diferencia os tipos de lesão à moral, classificando as lesões aos direitos personalíssimos da vítima como dano moral direto, e os prejuízos percebidos em um bem material cujo valor não se relaciona com o capital que representa, mas sim com o valor sentimental, é classificado como dano moral indireto.

Neste viés, é possível constatar que os danos morais correspondem a ofensa não patrimonial, que se refere a “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 55).

Ver-se-á que o instituto jurídico do dano moral possui complexidade que não se resume à reparação pelo atentado à esfera personalíssima da vítima. Cabe evidenciar que o dano moral pretende cumprir três funções fundamentais, estas sendo: a compensação pelo dano enfrentado, a punição daquele que atentou contra a moral de outrem, e, por fim, objetiva prevenir que o praticado volte a ocorrer, tanto por ato do agente quanto da sociedade, servindo como exemplo.

No que se refere a função indenizatória do dano moral, esta objetiva amenizar a lesão enfrentada pela vítima através de compensação pecuniária, para que o valor atribuído a ela, neste sentido, possa servir de consolo pela ofensa sofrida. Mesmo sendo inegável que a lesão moral se mostra de difícil aferição, sendo inexequível atribuir valor certo, que seja equivalente ao enfrentado pela vítima, é necessário observar que não se presume que será possível chegar a este valor exato. O objetivo do caráter compensatório do dano moral é atribuir valor pecuniário proporcional à lesão em análise, devendo ser valor suficiente para consolar e amenizar a dor causada à vítima. (FAVARETTO, 2013, p. 4)

Quanto a função sancionatória do instituto jurídico dano moral, esta faz-se necessária para demonstrar ao agente que sua conduta lesiva, em específico a que infringiu a esfera personalíssima da vítima, não será ignorada, atribuindo assim, condenação ao pagamento de valor pecuniário correspondente. (FAVARETTO, 2013, p. 4)

Contudo, existe discussão doutrinária quanto à aplicabilidade da função sancionatória do dano moral no sistema jurídico brasileiro. Diante disso, cabe trazer o entendimento doutrinário do autor Clayton Reis:

"A função essencial da norma civil, diversamente da norma penal, é basicamente a de indenizar o dano na esfera do direito privado. Não obstante a interação entre os dois institutos, eles, no entanto, se situam em planos diversos que são autônomos. Assim, a princípio, ocorre a inevitável incoerência entre os dois segmentos do direito, quando se atribui função punitiva ao processo de indenização de danos no plano da responsabilidade civil" (2019, p.215)

A característica punitiva do dano moral é criticada pelo autor, visto o trecho supracitado, ao passo que compreende que a indenização deve se ater a sua função compensatória, de caráter civil, não tendo a atribuição de punir o agente que causou tal prejuízo.

Ver-se-á, pelos entendimentos doutrinários supramencionados, que a função punitiva do dano moral é uma questão controversa. Contudo, para fins da presente análise, prevalecerá o entendimento de que o dano moral possui função sancionatória.

Por fim, é preciso discorrer sobre a função preventiva do dano moral. O caráter pedagógico da indenização por lesões à esfera personalíssima da vítima tem como objetivo "dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante" (FAVARETTO, 2013, p. 5).

Neste prisma, busca prevenir que o agente volte a praticar o ato que resultou na lesão da esfera moral da vítima, assim como, que outros observem a consequência indenizatória desta modalidade de prejuízo e sintam-se compelidos a não praticar os atos que resultem em danos morais.

2.1 O INSTITUTO DO DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É de conhecimento geral que a promulgação da Carta Magna Brasileira de 1988 trouxe grandes mudanças e aprimoramentos para a ordem jurídica do país. Dentre

estes, faz-se primordial para a presente pesquisa destacar os seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nos incisos supramencionados, é possível constatar a constitucionalização do direito à indenização em face de danos decorrentes da esfera material e moral, proporcionando proteção mais incisiva, ligada à preservação do princípio de convivência e à ética que deverá ser observada nas diversas relações contempladas em sociedade.

Importa considerar o valor expressivo do status constitucional atribuído à reparação dos danos patrimoniais e personalíssimos. Isto é pormenorizado no seguinte trecho da obra dos autores Daury Cesar Fabriz e Telma I. S. Bracho Fabriz:

Assim, a Constituição é a ordem jurídica fundamental da comunidade. É ela que fixa os princípios e as regras sobre os quais se devem formar a unidade política, as tarefas do Estado. Contém os procedimentos para resolver conflitos no interior da comunidade. (2012. p. 116/117)

Desta forma, a fundamentalidade das normas elencadas na Constituição federal do país se revela ao passo que direcionam os mecanismos de proteção dos direitos individuais e supraindividuais do coletivo. Portanto, a adesão dos direitos morais como fundamentais no ordenamento jurídico visa atribuí-los à eficácia normativa, a partir da imperatividade dos preceitos constitucionais (FABRIZ; FABRIZ, 2012. p. 119)

2.2 DANO MORAL IN RE IPSA

Em face do conceito de dano moral acima pormenorizado, mostra-se essencial para o presente estudo aclarar a definição de dano moral *in re ipsa*.

Inicialmente, é necessário aferir o conceito de dano moral, este sendo “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2002, p. 58).

Ao observar o dano moral *in re ipsa*, este trata do dano moral, conforme previamente definido, em um contexto presumido. Ou seja, se presume a partir da situação fática que houve ofensa à esfera moral da vítima, isto pela simples análise do caso concreto, não sendo necessário que este seja comprovado pelo ofendido.

Isto pois, à lesão aos direitos personalíssimos da vítima se revela a partir do contexto fático, assim “o que se provam são os indícios, ou seja, os fatos que acarretaram dor, sofrimento, abalos psicológicos etc., todos sentimentos íntimos à vítima” (CAMBI; HELLMAN, 2019, p. 315).

Ademais, no que se refere ao dano moral *in re ipsa*, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a configuração desta modalidade de ofensa de ordem moral em inúmeros casos. Assim, objetivando elucidar a aplicação do dano moral presumido pelo contexto fático, mostra-se fundamental observar a tese firmada pelo Tema Repetitivo 983 do STJ, que segue:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que, nos casos de violência doméstica, o dano moral poderá ser fixado mesmo que o prejuízo moral enfrentado pela vítima, em decorrência do crime, não seja provado durante a instrução probatória. Desta forma, o dano moral poderá ser fixado ao constatar a ocorrência do crime, pois se presume que o dano ocorreu a partir da configuração do delito.

Foi proferida decisão neste sentido, também, pelo mesmo órgão julgador, conforme verifica-se *in verbis*:

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.

[...]

5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa.

[...]

(REsp n. 1.642.318/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe de 13/02/2017)

Foi acertadamente decidido pelos ministros que o dano moral ocorreu *in re ipsa*, ou seja, se configurou de forma presumida, a partir do contexto fático foi possível constatar à ofensa aos direitos personalíssimos da vítima.

Desta forma, verifica-se que para se configurar o dano moral não se exige, necessariamente, que o prejuízo seja provado. Este pode ser aferido *in re ipsa*, quando basta observar o ocorrido para constatar, de forma presumida, a ocorrência da ofensa á moral.

2.3 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

Extrai-se dos argumentos supramencionados que o dano moral corresponde a violação dos direitos personalíssimos da vítima, lesionando os aspectos íntimos da personalidade humana, que não se relacionam com os bens materiais, mas com o plano valorativo da pessoa em sociedade. Encontra-se na esfera da subjetividade, visto não haver critérios objetivos para estabelecer o que seriam estes danos (CAHALI, 2005, p. 22).

Neste prisma, é essencial esclarecer que a configuração dos danos morais não se dá a vista de mero dissabor Os aborrecimentos intrínsecos ao convívio em sociedade incapazes mostram-se incapazes de configurar lesão aos direitos da personalidade,

visto que não caracterizam prejuízo ou lesão à dignidade humana, resguardada pelo artigo 1º, inciso III da Carta Magna vigente.

Em vista do supracitado, o jurista Sérgio Cavalieri Filho compreende que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (CAVALIERI, 2014, p. 111)

Importa limitar os danos morais às ofensas extrapatrimoniais que conferem lesão à direitos personalíssimos e à dignidade humana, visando impedir que estes sejam banalizados (CAVALIERI, 2014, p. 111).

Faz-se necessário, neste viés, elucidar que a aferição da ocorrência de danos morais dispensa provas em concreto. Isto pois, a característica basilar dos danos na esfera moral, sendo a ofensa aos direitos da personalidade da vítima, não é possível de ser comprovada desta maneira, visto que, por vezes, trata-se de presunção absoluta de lesão.

Desta forma, no que tange o dano moral *in re ipsa* ou presumido, não exige sua comprovação por meio do conjunto probatório processual, já que advém das particularidades do caso concreto. Por outro lado, o dano moral subjetivo ou provado precisa ser comprovado pelo autor da ação ou pela própria vítima (GONÇALVES, 2021, p. 1691-1693).

2.4 A APLICAÇÃO DO DANO MORAL NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

A sentença penal condenatória é a decisão que irá julgar a pretensão punitiva do Estado como procedente ou parcialmente procedente. Isto de forma a solucionar a causa, condenando a parte responsável pelos delitos aos quais veio a ser denunciada.

Dentre os possíveis efeitos advindos desta peça processual da esfera penal, é essencial destacar a possibilidade de que seja fixado valor referente a indenização da vítima pelos prejuízos enfrentados, conforme se observa no dispositivo que segue:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Este se apresenta como um meio pelo qual a vítima pode obter a reparação civil no processo penal, estando “voltado à promoção do direito fundamental à reparação civil no sentido de reconstrução da dignidade do ofendido após a violação causada pelo crime” (BURKE, 2019, p. 199).

O dispositivo supramencionado proporcionou a vítima a oportunidade de ter os prejuízos por ela enfrentados ressarcidos de imediato na sentença condenatória, atribuindo dignidade à vítima ao reconhecer seu papel na ação penal, sendo “o início de uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal” (BARROS, 2014, p. 310)

O quantum indenizatório mínimo é fixado na sentença condenatória penal, assim estabelecendo a concretização da responsabilidade civil de imediato. Isto de forma a também possibilitar que a vítima busque receber valor superior através da esfera cível.

A responsabilidade civil, ao ser introduzida no código, mostra-se essencial para a preservação da dignidade da vítima, prezando por suas garantias fundamentais e reforçando a importância da parte ofendida na ação penal. Neste sentido, o objetivo principal da sentença condenatória segue sendo a devida penalização da parte ré, entretanto, passou a ser possível que, além disso, o magistrado possa aferir os danos sofridos pela parte ofendida e fixar valor mínimo a título de indenização da vítima. Desta forma, “busca ao máximo amenizar danos advindos do ilícito e se reconstruir a dignidade do vitimado pela reparação de seu bem jurídico que foi violado” (BURKE, 2019, p. 197).

Quanto à fixação de valor mínimo referente aos danos enfrentados pela vítima, faz-se imprescindível observar o seguinte trecho:

“A indenização tem como caráter restituir o estado anterior em que a pessoa se achava no caso dos danos patrimoniais, ou sua compensação, conforme se vê nos danos morais, já que é impossível restituir por completo a dor causada neste âmbito. A estipulação do quantum indenizatório deve ser justa, a fim de que o valor não seja aquém da diminuição em seu íntimo, depreciando o indenizado, ou fixe valores além das dores sofridas pelo sujeito, transformando o instituto indenizatório em interessante meio de aferimento de renda.” (MACHADO, p. 137)

Em outras palavras, a indenização por ofensa a moral visa compensar a vítima pela lesão suportada, visto que não é possível restituí-la ao tratar desta modalidade de ofensa. Sendo necessário que o Juiz de Direito fixe valor suficiente para tal reparação, que não reduza o prejuízo enfrentado pela vítima mas que, também, não se torne meio de enriquecimento ilícito.

Assim, o magistrado detém o importante dever de estipular a importância mínima referente à indenização pelos prejuízos enfrentados pela vítima na esfera material e moral.

Importa, para o presente estudo, destrinchar a indenização por lesões à moral da vítima. Neste sentido, é notório que o magistrado terá dificuldade de aferir quantia mínima referente à uma modalidade de lesão extrapatrimonial, visto os danos morais demonstrarem lesão aos bens jurídicos ligados à dignidade da pessoa humana e seus direitos personalíssimos.

Entretanto, ver-se-á que o legislador se limitou a utilizar expressão vaga e obscura, isto para possibilitar que todas as modalidades de danos sejam abarcadas pela reparação a que o dispositivo se refere. Sendo, portanto, possível que os danos morais sejam indenizados na sentença penal condenatória.

Isto pois, no decorrer da ação penal é possível que o magistrado perceba lesões à esfera moral da vítima pelo contato com o conjunto probatório da ação penal e as partes, visto que “a aferição do dano moral exige o mesmo procedimento exigido pelo dano material, não há o porquê da distinção” (BURKE, 2019, p. 215).

Cabe, neste prisma, atentar-se ao disposto no Enunciado 16 do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (FONACRIM) onde consta que “O valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime pode abranger danos morais”.

Desta forma, observando o acima exposto, verifica-se a possibilidade de arbitrar-se indenização a título de reparação por danos morais, prezando pela eficácia do pretendido pelo artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.

3. DANO MORAL COLETIVO

Em específico, importa pormenorizar o que seria o dano moral coletivo. Este se refere aos danos a direitos difusos, derivados de uma conduta ofensiva a certa comunidade, ao coletivo ou até aos interesses individuais homogêneos. Confere-se o dano moral coletivo ao observar que a lesão causada pela ação delituosa acarretou dano extrapatrimonial expressivo ao corpo social, de forma a legitimar o pleito indenizatório moral.

O dano moral coletivo se refere às lesões causadas por atos ilícitos, cujo prejuízo alcança diversas pessoas ou toda a sociedade, de modo que afetam o patrimônio da coletividade, alcançando “as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas” (FARIAS, 2019, p. 1098).

Quanto ao dano moral coletivo, mostra-se relevante trazer o entendimento do autor Carlos Alberto Bittar Filho:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)” (1994, p. 55)

O autor supracitado reconhece o dano moral coletivo como a violação de valores morais coletivos, lesionados injustificadamente, ferindo a esfera imaterial da cultura daquela comunidade ou da sociedade. O ofensor deverá responder pelo fato de a ter violado, sendo o prejuízo a moral presumido a partir do caso em questão.

Já o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto possui o seguinte entendimento, no que tange o dano moral coletivo:

“Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo.” (2004, p. 136)

A partir do trecho acima destacado, verifica-se que para configurar a ofensa a moral da coletividade é preciso haver dano significativo, causado injustamente, de interesses fundamentais do coletivo. Ensejando, portanto, a necessária reparação dos prejuízos extrapatrimoniais suportados.

Compreende-se que os danos morais coletivos se referem aos “direitos difusos são metaindividuais, de natureza indivisível, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato” (BESSA, 2013. p. 180).

No que tange o tratamento dos direitos difusos, de interesse da sociedade como um todo, cabe trazer o entendimento do autor André de Carvalho Ramos, que diz:

“Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.” (1988, p. 82)

Observando o supramencionado, constata-se a importância da proteção jurídica dos direitos difusos do coletivo, sendo o valor atribuído a estes o que destaca a

imprescindibilidade do dano moral coletivo. Isto, já que o prejuízo enfrentado pelos danos causados aos direitos transindividuais, são percebidos por toda sociedade.

À luz das definições de doutrinadores expostas acima, conclui-se, portanto, que os danos morais coletivos se referem aos bens jurídicos ou interesses indivisíveis, que concernem toda a sociedade, fazendo com que a lesão destes acarrete em prejuízo à coletividade como um todo.

3.1 DO DANO MORAL COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atendo-se ao supramencionado, conclui-se que o dano moral coletivo consiste na violação da ordem moral da coletividade. A indenização pela lesão de bem jurídico coletivo, na esfera moral, enfrenta resistência quanto ao seu reconhecimento no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Isto pois, para alguns juristas, somente pessoa física certa pode sofrer ofensas na esfera moral, visto tratar-se de direitos personalíssimos.

Contudo, é possível identificar diversas doutrinas que reconhecem a ofensa à esfera moral do coletivo, conforme demonstrado anteriormente. Assim como, se observa o conceito de dano moral difuso e o reconhecimento do mesmo para fins de indenização no ordenamento jurídico brasileiro, como será observado em seguida.

O dano moral difuso ou coletivo, já se apresenta na legislação brasileira, como se observa no seguinte artigo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Ademais, identifica-se o dano moral coletivo, também, na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), em seu artigo 1º, inciso IV.

No que tange a esfera criminal, o dano moral coletivo já pode ser identificado no ordenamento jurídico brasileiro ao observar o artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Os prejuízos enfrentados pela coletividade em detrimento da lesão ambiental, mesmo que limitados à esfera moral, havendo violação injustificada, possibilitam a indenização por dano moral coletivo.

Neste prisma, é essencial atentar-se aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral coletivo e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

[...]

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar – para a apreciação desse dano – sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

[...]

4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade – isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade – exsurge o dano moral coletivo.

[...]

(REsp: 1.402.475 - SE (2013/0299229-4), Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 20/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2017)

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)

Os entendimentos jurisprudências destacados acima, permitem concluir que o dano moral coletivo se configura ao constatar lesão a moral da sociedade, infringindo direitos difusos, de interesse de todos. Sendo, portanto, aplicado ao aferir-se que houve lesão aos valores de uma comunidade ou da sociedade como um todo, isto de forma a violar direito transindividual.

Os dispostos nos artigos acima elencados, assim como as jurisprudências supramencionadas, demonstram que, apesar de ainda existir debates quanto ao reconhecimento do dano moral transindividual, a legislação e o entendimento jurisprudencial já reconhecem a possibilidade de haver indenização por ofensa ao coletivo.

4. DOS CRIMES DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL

A pesquisa tem como um de seus pilares os crimes supraindividuais. A tutela dos bens jurídicos supraindividuais não ostenta caráter pessoal, tendo como titular a coletividade ou um grupo determinado, de forma que transcende os direitos individuais. Observa-se que este possui delimitação complexa, dada sua amplitude.

Desta forma, mostra-se necessário embasar em autores que possuem autoridade sobre o tema. Nesta perspectiva, a presente pesquisa irá utilizar entendimento doutrinário para melhor compreensão dos crimes que se referem a tutela dos bens jurídicos supraindividuais.

Ab initio, mostra-se essencial pormenorizar ao que se referem os crimes de natureza supraindividual. Pois bem, estes se referem às condutas delituosas que atingem bens jurídicos supraindividuais, ou seja, os quais a titularidade não se resume a um indivíduo, mas a um grupo específico ou ao coletivo.

Neste sentido, cabe trazer o entendimento da autora Manoella Guz Tudisco, quanto aos bens jurídicos supraindividuais na esfera criminal, que segue *in verbis*:

“Para o Direito Penal, no entanto, ao se tratar de bens jurídicos universais ou supraindividuais, fica-se com as características dos interesses difusos, ou seja, que apresentam reflexos sobre uma massa abstrata e indeterminada de pessoas ligadas entre si por vínculos fáticos e que não demonstram qualquer vínculo associativo. Logo, para o Direito Penal as expressões bens jurídicos difusos, bens jurídicos universais, bens jurídicos supraindividuais ou bens jurídicos metaindividuais são sinônimas, posto que é o conceito da espécie “difuso” que é adotado na esfera penal.” (2016, p. 50)

Conforme citado acima, no âmbito criminal, os bens jurídicos supraindividuais se referem aos direitos difusos, de interesse da sociedade como um todo.

A proteção dos bens jurídicos supraindividuais apresenta certa dificuldade, tendo em vista suas características etéreas, fazendo com que o legislador utilize, como solução, tipos penais abertos, marcados pela vagueza e ambiguidade. Assim, constata-se que a utilização de tipos penais que se referem de forma objetiva a lesão do bem jurídico coletivo promoveria a aplicação dos princípios do Estado Democrático de Direito de forma mais ampla (SOUZA, 2007, p. 112-115).

O autor Andrei Zenkner Schmidt, em sua obra “Direito Penal Econômico”, identifica que, dentre os crimes econômicos, aqueles que se referem a tutela da ordem socioeconômica resguardam bem jurídico supraindividual, como os crimes fiscais. Afirma, em sua obra, que a ordem econômica deve ser vista como bem jurídico autônomo, que possui afetação supraindividual. Contudo, esclarece que a ofensa a entes jurídicos não possui, necessariamente, natureza supraindividual, sendo necessário avaliar se existe uma conotação individual, apesar de tratar-se de pessoa jurídica ou a um grupo determinado (SCHMIDT, 2018, p. 77-80).

Neste sentido, cabe trazer o entendimento do autor Luciano Anderson de Souza, em sua obra “Crimes contra a Administração Pública”, onde versa que o bem jurídico tutelado nos crimes contra a administração pública está ligado ao interesse relativo ao normal funcionamento e prestígio da administração pública. Portanto, estes se referem à tutela do bem jurídico de natureza supraindividual, visto que a preservação da administração pública mostra-se de interesse do coletivo (SOUZA, 2018, p. 82-84).

Os autores Luciano Anderson de Souza e Marina Pinhão Coelho Araújo, na obra “Direito Penal Econômico: Leis Penais Especiais”, observam que o bem jurídico tutelado nos delitos contra a propriedade industrial, apesar de possuírem caráter individual, ostentam, também, de forma mediata, de interesses supraindividuais. O que se confirma visto que os delitos contra a propriedade industrial possuem como objeto a ordem econômica, para garantir o honesto desenvolvimento da atividade comercial. Ou seja, estes possuem como objeto de tutela penal interesse transindividual (ARAÚJO; SOUZA, 2019, p. 188-189).

Quanto aos crimes ambientais, a autora Manoella Guz Tudisco compreende que o bem jurídico a que se referem as infrações ambientais trata-se da proteção ao meio ambiente. Assim, observa-se que o resguardado a partir da criminalização das ofensas ao ecossistema é de interesse coletivo, sendo, portanto, um bem jurídico difuso, visto que a ofensa ao resguardado pela lei de crimes ambientais geram efeitos negativos que causam prejuízo à todos. Isto pois, “quando degradado, de alguma forma, o meio ambiente, o reflexo negativo desta ação atingirá cada cidadão individualmente e, assim, toda a sociedade” (TUDISCO, 2016, p. 45)

Em vista dos argumentos supramencionados, constata-se que o bem jurídico tutelado pelos crimes supraindividuais possui caráter difuso e se refere aos direitos do coletivo. A característica transindividual dos crimes desta natureza se dá por não possuírem vítima certa e específica. Contudo, ainda assim, causam prejuízo aferível à coletividade, de forma que “afetam uma generalidade de pessoas, unidas em razão de um elemento comum factual, como por exemplo, a saúde pública, a segurança no trânsito, a segurança no trabalho, o meio ambiente, dentre outros” (TUDISCO, 2016, p. 51)

Assim, conclui-se que os crimes de natureza supraindividual são aqueles que se referem às lesões dos bens jurídicos difusos, cujo titular é o coletivo. Estes transcendem os direitos privados e individuais, visto que os prejuízos aferíveis em decorrência destes crimes afetam bens de interesse geral da sociedade.

5. DA EFETIVA POSTULAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR CRIMES DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL

Atendo-se ao exposto anteriormente, no decorrer do presente estudo, restou constatado que os crimes de natureza supraindividual não possuem como vítima pessoa física certa, mas acarretam prejuízos que afetam toda a sociedade e, portanto, têm-se o coletivo como vítima desta modalidade de infração penal.

Por conseguinte, os danos aferíveis em decorrência da prática de ato criminoso supraindividual seriam indenizáveis ao coletivo. Não obstante, seriam aplicados, então, em face de ofensa à moral da sociedade, a indenização por danos morais coletivos.

Isto pois, o dano moral coletivo, conforme constatou-se no exposto acima, este instituto compreende “toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade” (BESSA, 2013, p. 184).

Desta forma, a efetiva postulação de indenização por dano moral coletivo, em crimes supraindividuais, na sentença penal condenatória estaria cumprindo com as três funções do dano moral, pormenorizados acima, sendo estas: compensatória, punitiva e pedagógica.

Isto pois, será atribuído valor pecuniário, proporcional à ofensa cometida, afim de compensar o coletivo pelos prejuízos enfrentados. Visto que, na hipótese em questão, a vítima não se trata de pessoa física certa, mas sim do coletivo, o valor estipulado seria revertido à um fundo voltado ao benefício da coletividade, gerido pelo Estado. Neste prisma, cabe trazer o entendimento do jurista Xisto Tiago de Medeiros Neto, que segue:

“o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.” (2004, p. 177)

Desta forma, diante do supramencionado, verifica-se que a importância arrecada em função do dano moral coletivo será direcionada a compensação da comunidade pelo prejuízo suportado. Assim, cumprindo com a função compensatória do instituto dano moral.

A função punitiva do dano moral quanto à indenização por dano moral coletivo se constata ao passo que, o agente condenado pelo ato infracional supraindividual terá que arrecadar valor referente aos danos morais decorrentes de seus atos, enfrentados pelo coletivo, agindo como punição pecuniária revertida diretamente à vítima pelos prejuízos suportados. Para elucidar o afirmado, faz-se necessário atentar-se ao entendimento doutrinário do autor Carlos Alberto Bittar Filho, que preceitua:

“[...] da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor.” (1994, p. 59)

O autor destaca que a aplicação do dano moral coletivo não se limita à compensação da vítima mas, também, a almeja punir o ofensor. Desta forma, cumprindo a função punitiva do dano moral.

Ademais, cumpre a função pedagógica do dano moral, visto que a aplicação da indenização em crimes que ofendem o coletivo irá compelir o agente a não cometer tais atos novamente e, além disso, desestimular que outros realizem conduta similar.

No que se refere a configuração do dano moral coletivo, ver-se-á que ocorre *in re ipsa*, ou seja, irá ser presumido a partir da situação fática, por se tratar de ofensa aos direitos difusos e ser que ordem transindividual. Por ser presumido, aferido a partir das particularidades do caso, “dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta.” (GONÇALVES, 2021, p.1691).

No que tange a aplicação da indenização por dano moral coletivo ocorrer no âmbito criminal, em sede de sentença penal condenatória, ocorre que o magistrado designado para julgar a ação penal se mostra competente para, também, aferir a aplicabilidade da indenização por danos morais em face da sociedade, decorrente de ofensa aos direitos transindividuais, sendo estes de interesse de todos.

Isto se confirma, observando o disposto nos artigos 397, inciso IV do Código de Processo Penal e 91, inciso I do Código Penal, que conferiram ao Juiz de Direito, no âmbito criminal, o poder de aferir se o ato delituoso gerou lesões a vítima, de ordem material ou moral, e fixar quantia mínima referente à indenização dos danos percebidos, tornando condenado obrigado a indenizá-la pelos prejuízos enfrentados em face de sua conduta ilícita.

Á luz do acima exposto, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao magistrado o poder de condenar o acusado ao pagamento do *quantum* indenizatório, em sentença penal condenatória. Sendo assim, o Juiz de Direito que atua na esfera penal se mostra indubitavelmente capaz de aferir os danos na esfera moral e material, mesmo em face do coletivo.

Importa esclarecer que a importância arrecadada em decorrência do pagamento da indenização por dano moral coletivo seria revertida em prol da coletividade. Isto conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

Assim, diante da impossibilidade de conferir a cada vítima quantia certa, visto tratar-se da sociedade como um todo, o *quantum* indenizatório seria depositado em fundo administrado pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, a depender do tipo penal infringido, tendo a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade, para que a quantia seja destinada a restituição do bem jurídico transindividual que veio a ser lesado.

Por conseguinte, faz-se essencial analisar o entendimento jurisprudencial disponível, visto haver divergência acerca desta temática.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENABASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CABIMENTO. ESFERA CÍVEL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há que se falar em redução da pena-base, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida (maconha e cocaína), que possuem alto poder viciante, nos termos do que dispõe o art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006. 2. Diante da complexidade que a matéria exige, a fixação de indenização a título de danos morais coletivos deve ser analisada na esfera cível. Recursos Improvidos. (TJ-ES - APL: 00056095520178080038, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 31/10/2018, PRIMEIRA C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/11/2018).

Conforme infere-se do acima exposto, visto o bem jurídico tutelado pelo dano moral coletivo abarcar direitos difusos, a jurisprudência tende a considerar a matéria complexa demais para ser analisada no âmbito criminal, em sentença penal condenatória. Todavia, este argumento não merece prosperar.

Isto pois, a análise quanto a aplicação de indenização por dano moral coletivo somente exigirá do magistrado maior atenção ao aferir se, de fato, o dano moral ficou configurado pelo contexto fático da ação penal, possuindo competência para tanto, instituída pelo artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Por outro lado, observa-se, também, nos entendimentos jurisprudenciais ser possível conferir indenização por dano moral coletivo no âmbito criminal, o que se confirma no trecho a seguir:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. Por tal razão, fixo como valor indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985” (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, Data de Publicação: DJe 13/02/2020)

A jurisprudência acima citada reconhece a ofensa a moralidade do coletivo em decorrência da conduta do agente. Assim, foi fixado valor mínimo para fins de indenização por dano moral coletivo, visto o caráter sancionatório e pedagógico deste instituto, visando punir o réu e prevenir que outros venham a reproduzir seus atos.

Desta forma, apesar da divergência observada no que tange o entendimento jurisprudencial quanto à temática, a presente pesquisa conclui, por todo o acima exposto, que é possível arbitrar-se indenização por dano moral coletivo em crimes de natureza supraindividual, em sentença penal condenatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a aplicação de indenização em face de dano moral coletivo em sentença penal condenatória possui extrema relevância, visto a lacuna jurídica observada no ordenamento jurídico brasileiro quanto a temática. Em especial, no que concerne os crimes de natureza supraindividual, conforme foi exposto no decorrer desta pesquisa.

A temática estudada pela presente monografia possui pouco arcabouço doutrinário e jurisprudencial. Trata-se de assunto pouco debatido no âmbito jurídico mas de suma importância, visto ter aparecido em julgados recentes. É notório que a lacuna legislativa referente a aplicação do dano moral coletivo no âmbito criminal merece ser sanada, sendo este o objetivo desta pesquisa, que utilizou como base o arcabouço

doutrinário disponível acerca do assunto e por meio de análise da jurisprudência que trata deste tema.

Nesse prisma, destaca-se que a previsão de indenização da vítima na sentença penal condenatória, prevista no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, busca a preservação da dignidade da vítima e o reconhecimento de sua importância na ação penal. A fixação de valor mínimo para reparação dos prejuízos enfrentados pela parte ofendida pode ser atribuída em face de danos materiais e morais.

No que tange os danos morais coletivos, o bem jurídico resguardado por este instituto é de interesse do coletivo, por tratar de ofensa a direitos difusos, sendo o dano presumido, aferido a partir do contexto fático da ação. Quanto aos crimes de natureza supraindividual, constatou-se que estes se referem à lesão de bem jurídico transindivual, que resultam em prejuízo aferível que afeta a sociedade como um todo, não possuindo, portanto, pessoa certa como vítima.

Observando os argumentos utilizados no decorrer deste estudo, conclui-se que é possível que o magistrado condene o réu ao pagamento de indenização visando a reparação do dano moral coletivo causado em face de sua conduta. Visto que o Juiz de Direito, no âmbito criminal, está apto a aferir se houve ofensa a bem jurídico de interesse coletivo e, frente a esta lesão, fixar quantia mínima afim de reparação dos prejuízos enfrentados pela sociedade.

Outrossim, conforme previamente disposto no presente estudo, a indenização em face de dano moral coletivo estaria de acordo com as funções do instituto do dano moral. A função compensatória se consuma ao constatar que a importância arrecadada será depositada em um fundo voltada ao bem jurídico coletivo lesado, havendo, desta forma, indenizando a sociedade pelo prejuízo enfrentado.

Já as funções punitiva e pedagógica são percebidas ao conferir punição pecuniária ao agente que praticou o ato ilícito e, por consequência, desencorajar outros a cometerem a mesma infração legal.

REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

_____. AP 1030. Relator: Ministro Edison Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, Data da Publicação: DJe 13/02/2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2018.

BARROS, F. DE M. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 13, p. 309-334, 4 fev. 2014.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Criação de Capa: Armando de Lima Sardinha Imagem da Capa: Clayton Ferreira Lino, p. 175, 2013.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Ferraz Junior, Tércio Sampaio, apres. Santos, Maria Celeste C.J., trad. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 6ª ed. 1995.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de março de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

BRASIL, Lei 8.078 de 11/09/90. **Código de defesa do consumidor**. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasil, 12 de fevereiro de 1998.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: manual da vítima penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ**. Revista de Processo| vol, v. 291, 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DA SILVA, Américo Luís Martins. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FABRIZ, Daurly Cesar; FABRIZ, Telma I. S. Bracho. **Direitos Fundamentais, dano moral e sua reparabilidade**. 1ª edição. Curitiba: Editora CRV Ltda., 2012.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-danomoral#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADdico%20do%20dano,mesmo%20ti po%20de%20evento%20danoso.>> Acesso em: 19 de outubro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18 ed. Niterói/RJ: Editora Ímpetus, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Bruno Ribeiro. **A justiça de transição e a reparação de danos no Brasil: a necessidade de consideração dos danos morais na fixação do quantum indenizatório**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 5, p. 121-150, 2009.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Dano moral coletivo. São Paulo. LTr, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988.

_____. Recurso Especial nº 1.829.682-SP (2019/0100719-8). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

_____. Recurso Especial nº 1.585.684/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016.

_____. Recurso Especial nº 1.642.318/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017.

_____. Recurso Especial nº 1.402.475 - SE (2013/0299229-4). Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017.

_____. Recurso Especial nº 1057274 RS (2008/0104498-1). Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/02/2010.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico: Parte Geral**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito Penal Econômico: Leis Penais Especiais – Vol. 1**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Crimes Contra a Administração Pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

_____. Tema Repetitivo 983 STJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018.

_____. TJ-ES - APL: 00056095520178080038, Relator: Pedro Valls Feu Rosa, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/11/2018.

TUDISCO, Manoella Guz. **Bem jurídico difuso e crimes ambientais**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 10, n. 2, 2016.